



Versão não confidencial

DELIBERAÇÃO

relativa à notificação da aquisição pela Atlantic Gateway, SGPS, Lda. de uma participação maioritária na TAP – Transportes Aéreos Portugueses, SGPS, SA que detém a totalidade do capital social da Portugália – Companhia Portuguesa de Transportes Aéreos, S.A.

I. O PROCEDIMENTO DE NOTIFICAÇÃO DA OPERAÇÃO

1. Por carta datada de 25 de novembro de 2015, e rececionada na Autoridade Nacional da Aviação Civil (adiante designada por “ANAC”) a 26 de novembro de 2015, a sociedade Portugália – Companhia Portuguesa de Transportes Aéreos, S.A. (adiante designada por “Notificante” ou “PGA”) notificou a ANAC, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 8.º, n.ºs 5, al. c), e 6, do Regulamento (CE) n.º 1008/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de setembro de 2008, relativo a regras comuns de exploração dos serviços aéreos na Comunidade (adiante designado por “Regulamento 1008/2008”), da transmissão efetiva para a sociedade Atlantic Gateway, S.G.P.S., Lda. (adiante designada por “Atlantic Gateway”) das ações representativas de 61% (sessenta e um por cento) do capital social da TAP – Transportes Aéreos Portugueses, S.G.P.S., S.A. (adiante designada por “TAP SGPS”) - sociedade titular de 100% (cem por cento) do capital social e direitos de voto da Notificante - a que poderão acrescer as ações que não venham a ser adquiridas pelos trabalhadores no âmbito do processo de reprivatização da TAP SGPS, correspondentes a até 5% (cinco por cento) do capital social da TAP SGPS.
2. A apresentação da Notificação realizou-se dentro do prazo estabelecido no artigo 8.º, n.º 5, al. c), do Regulamento 1008/2008.
3. A operação notificada foi inicialmente instruída com os seguintes documentos:

- (i) Instrução da Parpública – Participações Públicas, SGPS, S.A. (“Parpública”), como transmitente, dirigida à TAP SGPS para a transmissão e registo de 915.000 ações escriturais, nominativas representativas de 61% do capital social da TAP SGPS, a favor da sociedade Atlantic Gateway, como transmissária;
- (ii) Cópia do Livro de registo de ações da TAP SGPS com a inscrição da transmissão a favor da Atlantic Gateway;
- (iii) Certidão atualizada do Registo Comercial da Atlantic Gateway;
- (iv) Estatutos da Atlantic Gateway;
- (v) Certidão atualizada do Registo Comercial da TAP SGPS;
- (vi) Estatutos da TAP SGPS;
- (vii) Certidão atualizada do Registo Comercial da PGA;
- (viii) Estatutos da PGA;
- (ix) Primeiro Aditamento ao Acordo Parassocial celebrado entre a HPGB, SGPS, S.A. (“HPGB”) e a DGN Corporation (“DGN”);
- (x) Regulamento da Comissão Executiva da TAP SGPS;
- (xi) Regulamento da Comissão Executiva da PGA;
- (xii) Ata da Assembleia Geral da Atlantic Gateway a nomear a gerência;
- (xiii) Ata da Assembleia Geral da TAP SGPS a nomear o Conselho de Administração;
- (xiv) Ata da Assembleia Geral da Notificante a nomear o Conselho de Administração;
- (xv) Ata Avulsa n.º 1 do Conselho de Administração da TAP SGPS, datada de 13 de novembro de 2015, a nomear a Comissão Executiva e a deliberar sobre a respetiva delegação de poderes, bem como sobre o regulamento da Comissão Executiva;
- (xvi) Ata Avulsa do Conselho de Administração da Notificante datada de 13 de novembro de 2015, a nomear a Comissão Executiva e a deliberar sobre a respetiva delegação de poderes, bem como sobre o regulamento da Comissão Executiva;

- (xvii) Plano de Exploração da Notificante;
 - (xviii) *Curricula Vitae* dos Administradores da Notificante;
 - (xix) Cópia da Carta de Compromisso e “*Term Sheet*” para a emissão de Obrigações Convertíveis pela TAP SGPS a serem subscritas pela Azul, S.A. (“Azul”).
4. Posteriormente, em 28 de janeiro de 2016, foi junto um documento com informação complementar ao Plano de Exploração da PGA e respetivos anexos.
5. Adicionalmente, e também em 28 de janeiro de 2016, foi junto ao processo relativo à apreciação da alteração da participação acionista da Transportes Aéreos Portugueses, S.A. (“TAP”), um conjunto adicional de informação, cujo conteúdo também se reflete na apreciação da alteração da participação acionista da PGA, pelo que se considerou igualmente a sua inclusão no presente processo. Esta documentação foi a seguinte:
- (i) Cópia do Acordo de Venda Direta, e respetivos anexos, celebrado entre a Parública, como vendedora, e a DGN e a HPGB, como proponentes, e a Atlantic Gateway, como compradora;
 - (ii) Cópia do Acordo de Compromissos Estratégicos e respetivos anexos;
 - (iii) Cópia do Acordo relativo à realização da Conclusão e respetivo anexo;
 - (iv) Cópia do Acordo relativo à Estabilidade Económico-Financeira da TAP e respetivos anexos;
 - (v) Atas nº 1 e 3 da assembleia Geral da Atlantic Gateway;
 - (vi) Estrutura acionista da Azul à data da apresentação da presente documentação;
 - (vii) Organigrama com a identificação das entidades participadas pela Azul.
6. Em 1 de fevereiro de 2016, foi igualmente junta a tradução das demonstrações financeiras previsionais da PGA;
7. Em 17 de fevereiro de 2016, foi junta cópia do Memorando de Entendimento celebrado entre o Estado Português e a Atlantic Gateway, visando alterar os termos e condições da participação do primeiro no capital social da TAP SGPS.

8. Na sequência da análise preliminar, que melhor se detalha no capítulo III seguinte, em 19 de fevereiro de 2016, a Notificante foi notificada da deliberação do Conselho de Administração da ANAC, da mesma data, pela qual foi imposto um conjunto de medidas provisórias à PGA, destinadas a assegurar que, até que fosse proferida decisão final por parte desta Autoridade, não se constituísse uma situação de facto consumado e que não se produzissem ou agravassem prejuízos de difícil reparação para o interesse público de proteção do mercado interno europeu de transporte aéreo e, no limite, para o interesse público de proteção dos passageiros.
9. A execução desta deliberação de aplicação de medidas provisórias seguiu os seus termos em procedimento autónomo, ainda que por apenso ao presente.
10. No âmbito do processo de alteração da participação acionista da TAP foi apresentada em 1 de junho de 2016, rececionada na ANAC no mesmo dia, uma “alteração substancial à notificação apresentada à ANAC em 25 de novembro de 2015”, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 8.º, n.ºs 5, al. c), e 6, do Regulamento 1008/2008. Com este requerimento de alteração substancial, foram juntos os seguintes documentos:
 - (i) Segundo Aditamento ao Acordo Parassocial da Atlantic Gateway, celebrado entre a HPGB e a DGN em 19 de maio de 2016;
 - (ii) Ata n.º 6 da reunião da Assembleia Geral da Atlantic Gateway, de 19 de maio de 2016, a deliberar a renúncia imediata de um gerente;
 - (iii) Certidão Permanente da Atlantic Gateway;
 - (iv) Certidão permanente da Notificante;
 - (v) Declaração subscrita pela HPGB e **[CONFIDENCIAL – contrato]**.
11. Não obstante este requerimento ter sido apresentado apenas no âmbito do processo relativo à apreciação da alteração da participação acionista da TAP, na medida em que estas alterações substanciais também se refletem na apreciação da alteração da participação acionista da PGA, foi o mesmo considerado no âmbito da análise deste processo.

12. Posteriormente, em 19 de setembro de 2016, a TAP, também no âmbito do processo relativo à apreciação da alteração da participação acionista da TAP S.A., juntou um novo requerimento contendo em anexo cópia do Terceiro Aditamento ao Acordo Parassocial da Atlantic Gateway, celebrado entre a HPGB e a DGN em 13 de setembro de 2016, bem como cópia do contrato de prestação de serviços celebrado entre e a **[CONFIDENCIAL – contrato]** (a versão apresentada, que continha um lapso material, foi desentranhada e substituída pela versão apresentada num requerimento posterior, datado de 3 de outubro de 2016).
13. Para além dos documentos atrás referidos, a ANAC teve ainda em consideração a documentação que instruiu a notificação para efeitos da emissão do seu Parecer Prévio de 12 de outubro de 2015, emitido ao abrigo do disposto na alínea b), do n.º 5 do artigo 8.º do Regulamento 1008/2008¹, nomeadamente os seguintes documentos instrutórios daquele procedimento e ainda não referidos anteriormente:
- (i) Proposta Vinculativa no âmbito da reprivatização da TAP SGPS que inclui:
 - a. Proposta Financeira Vinculativa Revista;
 - b. Proposta Técnica Vinculativa Revista;
 - (ii) Acordo Parassocial celebrado a 24 de junho de 2015, entre a HPGB e a DGN;
 - (iii) Contrato de sociedade relativo à constituição da Atlantic Gateway;
 - (iv) Estatutos da Atlantic Gateway;
 - (v) Atas da Assembleia Geral da Atlantic Gateway;
 - (vi) Proposta de alterações ao contrato de sociedade da TAP SGPS;
 - (vii) Proposta de alterações ao contrato de sociedade da Notificante;
 - (viii) Projeto Estratégico da Atlantic Gateway;

¹ Na sequência da notificação à ANAC apresentada pela TAP SGPS, na qualidade de acionista direta da transportadora PGA ora Notificante, por carta de 15 de julho de 2015, foi aprovado, por deliberação do Conselho de Administração da ANAC, de 12 de outubro de 2015, um parecer prévio nos termos e para os efeitos previstos no artigo 8.º, n.º 5, alínea b), do Regulamento 1008/2008, relativo à avaliação preliminar do cumprimento dos requisitos legais referentes à propriedade e controlo efetivo, bem como à capacidade financeira da transportadora aérea. A operação então notificada tinha como objeto a aquisição de ações representativas de 61% do capital social e respetivos direitos de voto da TAP SGPS pela Atlantic Gateway.

- (ix) Plano de Capitalização do Grupo TAP;
 - (x) Plano de Negócios do Grupo TAP.
14. Adicionalmente, a ANAC teve igualmente em consideração os seguintes elementos:
- (i) Documentação relativa às sociedades envolvidas, anterior ao parecer prévio e recomendações da ANAC;
 - (ii) Parecer emitido pela ANAC sobre a operação de concentração “Atlantic Gateway/TAP” em resposta à solicitação da Autoridade da Concorrência (“AdC”);
 - (iii) Versão confidencial da decisão da AdC.

II. DESCRIÇÃO DA OPERAÇÃO

1. Identificação das partes

15. **Estado português**, representado pela Ministra de Estado e das Finanças e pelo Ministro da Economia.
16. **Parública**, sociedade constituída sob a forma de sociedade anónima, com sede na Av. Defensores de Chaves, n.º 6, 6.º andar 1000-117 Lisboa, com o capital social de 2.000.000.000 de euros registada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o número único de matrícula e contribuinte n.º 502 769 017.
17. **TAP SGPS**, sociedade constituída sob a forma de sociedade anónima, com sede no Aeroporto de Lisboa, Edifício 25, em Lisboa, com o capital social de 15.000.000 de euros, registada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o número único de matrícula e contribuinte n.º 506 623 602.
18. **PGA**, aqui Notificante, sociedade constituída sob a forma de sociedade anónima, com sede no Aeroporto de Lisboa, Rua C, Edifício 70, em Lisboa, com o capital social

de 15.000.000 de euros, registada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o número único de matrícula e contribuinte n.º 502030879.

19. **DGN**, com sede em Rosebrook Road, n.º 57, New Canaan, CT 06840, com o capital social de \$10.000 (dez mil dólares), registada no Utah Department of Commerce, com o número de contribuinte fiscal 87-0540050.
20. **HPGB**, sociedade constituída sob a forma de sociedade anónima, com sede no Campo Grande, n.º 382-C, 4.º Alvalade, em Lisboa, com o capital social de 5.000.000 de euros registada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o número único de matrícula e de pessoa coletiva n.º 503 144 550.
21. **Atlantic Gateway**, sociedade por quotas, com sede no Campo Grande, n.º 382-C, 4.º Alvalade, em Lisboa, com o capital social de 1.000.000 de euros registada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o número único de registo e de pessoa coletiva 513 591 699.
22. **Azul**, sociedade anónima de direito brasileiro, com sede na Avenida Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, n.º 939, Torre Jatobá, 8.º andar, Barueri – SP _ CEP 06455-044, Brasil.
23. **Hainan Airlines Company, Limited (“HNA”)**, sociedade de direito chinês, com sede e base em Haikou, no Aeroporto Internacional de Haikou, Meilan, China.

2. Descrição da operação de reprivatização

24. A transação objeto de notificação a esta Autoridade diz respeito ao processo de reprivatização da TAP SGPS², nos termos do qual a Parpública alienou à Atlantic Gateway, detida pelas sociedades HPGB e DGN, 915.000 (novecentas e quinze mil) ações representativas de 61% do seu capital social e respetivos direitos de voto.
25. Nos termos do referido processo de reprivatização, a Parpública prometeu ainda vender à Atlantic Gateway, que lhe prometeu comprar, as ações que não forem adquiridas no âmbito da oferta de venda aos trabalhadores, correspondentes a 5%

² Operação de reprivatização autorizada por via do Decreto-Lei n.º 181-A/2014, de 24 de dezembro.

(cinco por cento) do capital social da TAP SGPS, pelo preço por ação aproximado de €10,93 (dez euros e noventa e três cêntimos), no montante máximo de €819.750,00 (oitocentos e dezanove mil setecentos e cinquenta euros).

26. Nestes termos, em resultado do processo de reprivatização, a Notificante passou a ter a estrutura acionista melhor identificada *infra*:

[CONFIDENCIAL – estrutura acionista]

27. A estrutura acionista da notificante pode, assim, ser resumida da seguinte forma:
- (i) A Notificante é atualmente detida integralmente pela TAP SGPS;
 - (ii) A TAP SGPS, por sua vez, é detida a 61% (sessenta e um por cento) pela Atlantic Gateway – que poderá ainda adquirir 5% (cinco por cento) das ações que não forem objeto de subscrição por parte dos trabalhadores – e a 34% (trinta e quatro por cento) pela Parpública;
 - (iii) A Parpública é integralmente detida pelo Estado Português;
 - (iv) A Atlantic Gateway é, de acordo com a respetiva certidão permanente, detida (i) a 51% (cinquenta e um por cento) pela HPGB e (ii) a 49% (quarenta e nove por cento) pela DGN;
 - (v) A HPGB é uma sociedade portuguesa controlada pelo Senhor Comendador Humberto Pedrosa, cidadão português;
 - (vi) A DGN é uma sociedade norte-americana, constituída de acordo com as leis do estado de Utah, detida exclusivamente pelo Senhor David Gary Neeleman, com dupla nacionalidade brasileira e norte-americana.
28. No que se refere à capitalização da TAP SGPS, a Atlantic Gateway pagou à Parpública um valor inicial de 10 milhões de euros por 61% do capital social da TAP SGPS, correspondente a um preço de 10,93 euros por ação.

29. A Atlantic Gateway assegura também a capitalização da TAP SGPS, através de prestações suplementares de capital, no valor de aproximadamente **[CONFIDENCIAL – financiamento]**:
- (i) **[CONFIDENCIAL – financiamento]**;
 - (ii) **[CONFIDENCIAL – financiamento]**;
 - (iii) **[CONFIDENCIAL – financiamento]**.
30. Ainda no âmbito do processo de reprivatização da TAP SGPS e já depois da entrada da Atlantic Gateway no seu capital social, foi deliberado pela Assembleia Geral da TAP SGPS a emissão de um empréstimo obrigacionista **[CONFIDENCIAL – financiamento]**³.
31. De acordo com a referida deliberação, as **[CONFIDENCIAL – financiamento]**:
- (i) **[CONFIDENCIAL – financiamento]**;
 - (ii) **[CONFIDENCIAL – financiamento]**;
 - (iii) **[CONFIDENCIAL – financiamento]**;
 - (iv) **[CONFIDENCIAL – financiamento]** tudo de acordo com os termos e condições das obrigações anexos aos Contratos de Subscrição das Obrigações;
 - (v) **[CONFIDENCIAL – financiamento]**;
 - (vi) **[CONFIDENCIAL – financiamento]**;
 - (vii) Condicionada à prévia autorização da ANAC⁴, a **[CONFIDENCIAL – financiamento]** está sujeita ao cumprimento do Regulamento 1008/2008. Para efeitos de garantir este cumprimento, fica estabelecido que qualquer **[CONFIDENCIAL – financiamento]** seja acompanhado por uma Declaração de Nacionalidade, tratando-se de pessoa física ou de documento equivalente, tratando-se de pessoa coletiva. A TAP SGPS verificará a nacionalidade **[CONFIDENCIAL – financiamento]** e realizará os cálculos necessários a fim de verificar o cumprimento dos requisitos do Regulamento 1008/2008, sendo

³ **[CONFIDENCIAL – descrição da transação]**

⁴ No que se refere aos contratos relativos à emissão, pela TAP SGPS, **[CONFIDENCIAL – financiamento]**.

recusada a **[CONFIDENCIAL – financiamento]** caso não se encontrem reunidos os respetivos pressupostos.

(viii) Em qualquer caso, ainda que não se verifique a subscrição integral da oferta dirigida a trabalhadores, a soma da participação por via indireta da DGN e, por via direta, **[CONFIDENCIAL – financiamento]** da TAP SGPS), não resultará, a todo o tempo, numa participação que viole o disposto no Regulamento 1008/2008.

32. Ainda nos termos do processo de reprivatização da TAP SGPS e de acordo com os Estatutos da acionista Atlantic Gateway, os detentores do seu capital social comprometeram-se a proceder à capitalização desta sociedade nos seguintes termos:

Quadro 1 – Capitalização da Atlantic Gateway:

	Capital social	Prestações suplementares	Total
HPGB	510.000	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
DGN	490.000	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Total	1.000.000	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]

33. No que se refere ao esforço acionista da DGN **[CONFIDENCIAL – pagamento de prestações suplementares]** euros⁵ de prestações suplementares, a pagar **[CONFIDENCIAL – pagamento de prestações suplementares]**.

34. Deste modo, na presente data, **[CONFIDENCIAL – pagamento de prestações suplementares]**.

⁵ Valor estimado com base **[CONFIDENCIAL – financiamento]**.

3. Descrição dos principais acordos em que assenta a Transação

35. A formalização da operação envolveu, entre outros instrumentos jurídicos⁶, a celebração de um “Acordo de Venda Direta”, de um “Acordo relativo à realização da Conclusão”, de um “Acordo de Compromissos Estratégicos”, de um “Acordo relativo à Estabilidade Económico-Financeira da TAP” e de um Acordo Parassocial com três Aditamentos, destacando-se para efeitos da presente análise os pontos seguidamente elencados.⁷

a. Acordo de Venda Direta e Acordo relativo à realização da Conclusão

36. Nos termos do Acordo de Venda Direta, celebrado a 24 de junho de 2015 e efetivamente concluído através da assinatura do “Acordo relativo à realização da Conclusão”, em 12 de novembro de 2015, a Parpública alienou à Atlantic Gateway 915.000 ações representativas de 61% (sessenta e um por cento) do capital social da TAP SGPS.

37. O Acordo de Venda Direta celebrado nos termos do Decreto-Lei n.º 181-A/2014, de 24 de dezembro, estabeleceu o seguinte: (i) a Opção de Venda do Estado sobre 34% do capital social da TAP SGPS, (ii) a Opção de Compra da Atlantic Gateway, caso a opção de venda não tivesse sido exercida e se verifique o cumprimento das obrigações da reprivatização, (iii) o período de indisponibilidade de 5 (cinco) anos das ações e ainda (iv) o direito de preferência do Estado na alienação de participações sociais durante um período de 10 anos após a aquisição da participação social por parte da Atlantic Gateway.

⁶ Para uma descrição exaustiva de toda a documentação analisada pela ANAC no âmbito da presente Notificação, veja-se a secção I anterior.

⁷ Recorde-se que, sem prejuízo de ter sido assinado um Memorando de Entendimento entre o Estado e a Atlantic Gateway e, subsequentemente, de ter sido outorgado, de acordo com a informação pública, a 19 de maio de 2016, um Acordo de Compra e Venda de Ações e um Acordo Parassocial e de Compromissos Estratégicos que regula a relação entre acionistas da TAP SGPS, até à presente data não foi notificada à ANAC qualquer alteração à estrutura acionista da TAP SGPS. Nestes termos, tais alterações não serão objeto de apreciação na presente data.

b. **Acordo de Compromissos Estratégicos e Acordo relativo à Estabilidade Económico-Financeira da TAP**

38. Foi ainda celebrado entre o Estado Português, a Parpública, a TAP SGPS, a TAP, a DGN, a HPGB e a Atlantic Gateway, o “Acordo de Compromissos Estratégicos” que estabeleceu os termos e condições gerais para a implementação do Projeto Estratégico, apresentado com a proposta técnica vinculativa aquando do processo de reprivatização, contendo as medidas que devem contribuir para os objetivos da reprivatização, tendo ainda este acordo definido os compromissos estratégicos a que se obrigaram a HPGB, a DGN, a Atlantic Gateway, a TAP SGPS e a TAP S.A.
39. Muito embora este acordo não tenha envolvido a PGA entende-se que a sua ponderação no âmbito da presente análise é relevante, atenta a interação existente entre as duas companhias aéreas.
40. De entre os compromissos estratégicos assumidos, destaca-se:
- (i) **[CONFIDENCIAL – compromisso estratégico];**
 - (ii) **[CONFIDENCIAL – compromisso estratégico];**
 - (iii) **[CONFIDENCIAL – compromisso estratégico];**
 - (iv) **[CONFIDENCIAL – compromisso estratégico];**
 - (v) **[CONFIDENCIAL – compromisso estratégico];**
 - (vi) **[CONFIDENCIAL – compromisso estratégico]**enados;
 - (vii) **[CONFIDENCIAL – compromisso estratégico].**
41. Nos termos da cláusula **[CONFIDENCIAL – cláusula do contrato]** do Acordo de Compromissos Estratégicos, enquanto o Estado **[CONFIDENCIAL – contrato]**.
42. Nos termos da Cláusula **[CONFIDENCIAL – cláusula do contrato]** do Acordo de Compromissos Estratégicos, as Partes comprometeram-se a **[CONFIDENCIAL – contrato]**.
43. O Acordo de Compromissos Estratégicos regula ainda as consequências, nomeadamente pecuniárias, de qualquer incumprimento dos Compromissos Estratégicos, sendo de destacar que, **[CONFIDENCIAL – contrato]**.

44. Note-se, a este respeito, que é igualmente conferido o direito **[CONFIDENCIAL – contrato]**.

c. **Acordo Parassocial da Atlantic Gateway**

45. O Acordo Parassocial da Atlantic Gateway, na redação resultante dos seus três Aditamentos e numa leitura conjugada com os Estatutos da sociedade, destina-se a regular o exercício dos direitos e obrigações dos acionistas da Atlantic Gateway (que por sua vez são acionistas indiretos da TAP SGPS e das outras sociedades do Grupo TAP), especialmente no que respeita à atividade da Atlantic Gateway, à capitalização do Grupo TAP, ao governo societário da Atlantic Gateway e do Grupo TAP e ainda à transmissão de ações. Dos Estatutos da Atlantic Gateway e do Acordo Parassocial resulta que:

- (i) A estrutura acionista da Atlantic Gateway é a seguinte:
 - a. **HPGB** detém uma quota com o valor nominal de 510 000,00 euros, correspondente a 51% do capital social.
 - b. **DGN** detém uma quota com o valor nominal de 490 000,00 euros, correspondente a 49% do capital social.
- (ii) A gerência da Atlantic Gateway é composta por 9 (nove) gerentes, nos termos do disposto no artigo 15.º dos Estatutos, dos quais compete à DGN nomear quatro e à HPGB nomear cinco gerentes;
- (iii) A maioria das deliberações da Assembleia Geral e da gerência são tomadas por maioria simples, havendo, no entanto, situações em que se encontra prevista a exigência de uma maioria qualificada;
- (iv) As relações entre os sócios da Atlantic Gateway e esta entidade **[CONFIDENCIAL – contrato]**;
- (v) É declarada a **[CONFIDENCIAL – contrato]**.

III. AS MODIFICAÇÕES DECORRENTES DA ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DA NOTIFICAÇÃO

46. Tal como já foi referido, na sequência de uma análise preliminar da operação notificada, o Conselho de Administração da ANAC, em 19 de fevereiro de 2016 tomou uma deliberação visando, de forma cautelar, assegurar que, até que *seja proferida decisão final no referido procedimento, não se constitua uma situação de facto consumado e que não se produzam ou agravem prejuízos de difícil reparação para o interesse público de proteção do mercado interno europeu de transporte aéreo e, no limite, para o interesse público de proteção dos passageiros*. Nestes termos foi imposto à Notificante um conjunto de medidas provisórias visando assegurar tal desiderato.
47. Com efeito, da documentação submetida com a notificação de 25 de novembro de 2015 resultava que, sem prejuízo de alguns direitos atribuídos ao Estado Português, o controlo efetivo da Notificante deveria ser aferido ao nível da Atlantic Gateway e, subsequentemente, ao nível dos respetivos sócios. Efetivamente, verificava-se, à data, que:
- (i) A Atlantic Gateway tinha a possibilidade de nomear **[CONFIDENCIAL – contrato]** administradores da TAP SGPS e da Notificante, sendo as decisões tomadas, ao nível do conselho de administração, por maioria dos administradores presentes;
 - (ii) As deliberações da Assembleia Geral da TAP SGPS eram tomadas por maioria simples, exceto nos casos legal ou estatutariamente previstos.
 - (iii) Competia, exclusivamente, à Atlantic Gateway, ou aos seus sócios e sociedades relacionadas, **[CONFIDENCIAL – contrato]**.
48. Ao nível da Atlantic Gateway verificavam-se fundados indícios acerca da inexistência de controlo efetivo da Notificante por parte de um nacional de um Estado-Membro, em especial, tendo em conta as seguintes quatro situações: (i) **[CONFIDENCIAL – contrato]**; (ii) **[CONFIDENCIAL – contrato]**; (iii) **[CONFIDENCIAL – contrato]** e (iv) **[CONFIDENCIAL – contrato]**. Com efeito, de acordo a informação então fornecida:

- (i) No que diz respeito às obrigações de capitalização, existia um desequilíbrio entre as contribuições do sócio maioritário face ao sócio minoritário. **[CONFIDENCIAL – contrato];**
- (ii) Nos termos da estrutura de financiamento notificada, **[CONFIDENCIAL – contrato];**
- (iii) No âmbito da administração da Notificante, competia à DGN, *i.e.*, ao sócio minoritário, **[CONFIDENCIAL – contrato]**, conferindo-lhe, assim, a responsabilidade efetiva e o poder de **[CONFIDENCIAL – contrato];**
- (iv) Previa-se a criação de duas comissões **[CONFIDENCIAL – contrato];**
- (v) Não existia evidência de que o sócio maioritário tivesse *expertise* e *know-how* específico no setor da aviação, sendo certo que, ao invés, o sócio minoritário é um industrial do setor.
- (vi) A aprovação de contas da sociedade, **[CONFIDENCIAL – contrato];**
- (vii) Era conferido um direito **[CONFIDENCIAL – contrato]**.

49. Tendo em vista ultrapassar as preocupações expressas por esta Autoridade na sua Deliberação de 19 de fevereiro de 2016, foi a ANAC notificada de uma alteração substancial da notificação da operação *supra* identificada, detalhando-se, seguidamente, o conteúdo mais relevante dos documentos apresentados no âmbito desta alteração substancial.

1. Segundo Aditamento ao Acordo Parassocial da Atlantic Gateway

50. Foi celebrado entre a HPGB e a DGN um Segundo Aditamento ao Acordo Parassocial da Atlantic Gateway, nos termos do qual:
- (i) Foram eliminadas as **[CONFIDENCIAL – contrato];**
 - (ii) Foi eliminado o direito **[CONFIDENCIAL – contrato];**
 - (iii) Foi reduzida a **[CONFIDENCIAL – contrato];**
 - (iv) Foram alteradas as regras de **[CONFIDENCIAL – contrato];**

- (v) Foi introduzida uma nova disposição **[CONFIDENCIAL – contrato]**;
- (vi) Foi reforçada a **[CONFIDENCIAL – contrato]**;
- (vii) Foi introduzida uma nova disposição que **[CONFIDENCIAL – contrato]**.

2. Alteração da Gerência da Atlantic Gateway

- 51. O Eng.º Fernando Pinto foi nomeado pela HPGB para substituir o Senhor Dr. Artur Humberto Canas Pedrosa no cargo de gerente da Atlantic Gateway para o período remanescente do mandato em curso 2015/2017.

3. Alteração da composição do Conselho de Administração da PGA

- 52. A composição do Conselho de Administração da PGA e da TAP foi reduzida de cinco para três membros, deixando de se prever a existência de uma Comissão Executiva. Visa-se, assim, assegurar que o equilíbrio alcançado nas regras de governação societária da Atlantic Gateway e da TAP SGPS seja também refletido ao nível das operadoras TAP e PGA **[CONFIDENCIAL – contrato]**.

4. Estrutura contratual existente entre a HPGB e **[CONFIDENCIAL – contrato]**

- 53. Foi apresentada uma declaração da HPGB, nos termos da qual esta sócia da Atlantic Gateway declara que **[CONFIDENCIAL – contrato]**⁸.
- 54. Face às preocupações e pedidos de esclarecimento suscitados pela ANAC, relacionados com a necessidade de uma compreensão mais detalhada da natureza do vínculo estabelecido entre a HPGB e **[CONFIDENCIAL – contrato]**, bem como no que se refere às garantias de não concorrência que deveriam ser assumidas, quer por este, quer por outros elementos que venham a ser indicados pela HPGB para a gestão da Atlantic Gateway, da TAP SGPS, da TAP e da PGA, foi apresentado pela TAP, em 19 de setembro de 2016, um novo requerimento contendo em anexo cópia

⁸ A Notificante, através da HPGB, juntou **[CONFIDENCIAL – contrato]**.

do Terceiro Aditamento ao Acordo Parassocial da Atlantic Gateway, celebrado entre a HPGB e a DGN **[CONFIDENCIAL – contrato]**.

55. Da análise do referido contrato **[CONFIDENCIAL – contrato]**, nomeadamente, as seguintes funções:
- (i) **[CONFIDENCIAL – contrato]**;
 - (ii) **[CONFIDENCIAL – contrato]**;
 - (iii) **[CONFIDENCIAL – contrato]**.
56. Este contrato, com início em **[CONFIDENCIAL – contrato]**.
57. Importa destacar que, dada a vasta experiência do **[CONFIDENCIAL – contrato]** no setor aeronáutico, a existência deste vínculo reforça, de forma significativa, a capacidade de gestão e conhecimentos do setor aeronáutico, por parte da equipa de gestão afeta à HPGB, reduzindo de forma significativa os indícios anteriormente identificados, relativamente a um eventual controlo efetivo por parte dos elementos da equipa de gestão afetos à DGN, decorrentes do até então maior conhecimento do setor aeronáutico que era evidenciado por estes elementos, comparativamente aos elementos da mesma equipa afetos à HPGB.

5. Terceiro Aditamento ao Acordo Parassocial da Atlantic Gateway

58. Tal como referido no ponto anterior, foi celebrado, em 13 de setembro de 2016, o Terceiro Aditamento ao Acordo Parassocial da Atlantic Gateway, contemplando a inclusão de uma nova cláusula **[CONFIDENCIAL – contrato]**.
59. A inclusão desta nova cláusula, que visou responder às preocupações suscitadas pela ANAC, regula as condições de exercício de funções de gerência e administração, na Atlantic Gateway e em empresas do Grupo TAP, por parte dos gerentes e administradores nomeados ou indicados pela HPGB.
60. De entre estas condições destaca-se:
- (i) O compromisso de que **[CONFIDENCIAL – contrato]**.
 - (ii) O compromisso de que **[CONFIDENCIAL – contrato]**.

- (iii) O compromisso **[CONFIDENCIAL – contrato]**.
- (iv) O compromisso de que **[CONFIDENCIAL – contrato]**⁹ e o Regulamento 1008/2008.
- (v) O compromisso, **[CONFIDENCIAL – contrato]**.
- (vi) O compromisso, assumido **[CONFIDENCIAL – contrato]**.

61. De salientar que este compromisso **[CONFIDENCIAL – contrato]**, permite afastar as preocupações anteriormente suscitadas pela ANAC, designadamente no que se refere à vertente do conhecimento do negócio e do setor, e constituir assim um reforço da convicção de que o controlo efetivo da PGA, não é assegurado por um acionista não nacional de um Estado-Membro.

6. Acordo entre as sócias da Atlantic Gateway e a HNA

62. No âmbito da alteração substancial apresentada, é referida a intenção de, após a celebração do acordo de compra e venda de ações entre a Parpública e a Atlantic Gateway, que implementará o Memorando de Entendimento celebrado com o Estado Português, a DGN e a HNA celebrarem, com o consentimento da HPGB, um acordo para regular a entrada da HNA no capital social da Atlantic Gateway, o qual apenas produzirá efeitos na data de conclusão do referido Acordo de Compra e Venda de Ações com a Parpública.
63. Nos termos deste acordo, **[CONFIDENCIAL – contrato]**.
64. Todavia, na medida em que esta operação não se encontra concretizada e que a referida compra de uma participação social por parte da HNA deverá ser objeto de notificação autónoma à ANAC, por força do disposto na alínea b) do n.º 5 do artigo 8.º do Regulamento 1008/2008, não poderá esta Autoridade pronunciar-se, nesta sede, sobre os termos de uma operação futura, cujos contornos permanecem por concretizar.

⁹ Este Acordo, quando produzir efeitos, substituirá o Acordo de Compromissos Estratégicos, nos termos do n.º 7 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 30/2016, de 19 de maio, muito embora, como já referido, esta nova transação ainda não tenha sido notificada à ANAC, não se enquadrando por isso no escopo de análise da presente deliberação.

IV. BREVE CARATERIZAÇÃO DA NOTIFICANTE TRANSPORTADORA AÉREA PGA

1. Caracterização da Licença de Exploração

65. A PGA é titular de uma licença de transporte aéreo intracomunitário e não regular internacional de passageiros, carga e correio, concedida pelo Despacho n.º 18426/2002, de 26 de julho, publicado em *Diário da República*, 2.ª Série, n.º 192, de 21 de agosto de 2002, tendo a última alteração a esta licença sido efetuada pelo Despacho n.º 6646/2014, de 8 de maio, publicado em *Diário da República*, 2.ª Série, n.º 97, de 21 de maio de 2014.
66. A PGA opera exclusivamente para a TAP.
67. No âmbito do processo de reestruturação do Grupo TAP, toda a frota da PGA será retirada de operação e substituída por novas aeronaves. Deste modo, serão retirados de operação os 6 Fokker F28MK 100 e os 8 Embraer ERJ 145 EP, passando a PGA a operar com nove E190, ao abrigo de um contrato de “Aircraft Lease Agreement” celebrado entre a PGA e a Azul Linhas Aéreas Brasileiras, S.A.
68. No âmbito do mesmo processo de reestruturação, a PGA deixará de operar sob marca própria, passando a operar sob a marca TAP Express.

2. Titularidade do Capital Social

69. A PGA possui um capital social de 15 milhões de euros, integralmente subscrito e realizado, representado por 3 milhões de ações ordinárias, com o valor nominal de 5 euros cada, que são detidas na totalidade pela TAP SGPS, empresa holding do Grupo TAP.

70. A TAP SGPS, possui um capital social de 15 milhões de euros, integralmente subscrito e realizado, representado por 1,5 milhões de ações ordinárias, com o valor nominal de 10 euros cada, antes da transação em análise integralmente detidas pela Parpública, SGPS, S.A., e depois da sua concretização repartido entre a Parpública (39%) e a Atlantic Gateway (61%).

3. Negócio e principais mercados explorados

71. A PGA desenvolve a sua atividade ao abrigo de um contrato de *wet lease* exclusivo com a TAP, no âmbito de um modelo de negócio definido a partir de julho de 2007, designado de “*flight capacity provider*”, mediante o qual disponibiliza à TAP, a totalidade dos seus recursos, a sua frota, os tripulantes e os serviços de manutenção, assegurando uma complementaridade e interdependência entre a operação global e a operação regional da TAP, particularmente centrada no *hub* de Lisboa.
72. O total de rendimentos e ganhos operacionais da PGA, ascendeu a cerca de 61 milhões de euros em 2015, integralmente faturados à TAP.

4. Principais indicadores económico-financeiros

73. Apresentam-se no quadro abaixo, os principais indicadores económico-financeiros da atividade da PGA, nos dois últimos anos.

Quadro 02 – Principais indicadores económico-financeiros da atividade da PGA, nos últimos 2 anos:

Indicadores	2015	2014
Volume de negócios	60.562	62.396
Rendimentos totais	61.150	62.970
EBITDA	4.722	(580)
Resultados financeiros	(2.467)	(1.329)
Resultado líquido	2.256	(987)
Quadro médio de pessoal	575	566
Capitais próprios	9.695	7.440
Ativo corrente	12.777	14.302
Ativo total	107.151	109.738
Passivo corrente	65.752	50.757
Passivo total	97.455	102.299
Autonomia financeira	9,04%	6,78%
Solvabilidade	9,95%	7,27%
Liquidez geral	0,19	0,28

V. ÂMBITO E METODOLOGIA DE ANÁLISE

74. A ANAC é a autoridade de licenciamento da transportadora aérea PGA¹⁰, nos termos do Regulamento 1008/2008.
75. A PGA notificou a ANAC, nos termos e para os efeitos do disposto na alínea c) do n.º 5 do artigo 8.º do Regulamento 1008/2008, das alterações de propriedade que ocorreram na sociedade gestora de participações que detém a totalidade do seu Capital Social, por via da conclusão do processo de reprivatização da TAP SGPS, concretizado através da aquisição de ações representativas de 61% do seu capital social e respetivos direitos de voto pelo agrupamento Atlantic Gateway.
76. Conforme já foi anteriormente referido, o processo de notificação apresentado à ANAC envolveu diversas fases, desde a apresentação inicial da notificação,

¹⁰ Cfr. alínea d) do artigo 9.º e n.º 1 e alínea a) do n.º 2 do artigo 32.º dos Estatutos da ANAC, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 40/2015, de 16 de março.

passando pela apresentação de uma alteração substancial em 1 de junho de 2016, só tendo sido concluído com a apresentação, em 19 de setembro de 2016, do último requerimento contendo, em anexo, cópia do Terceiro Aditamento ao Acordo Parassocial da Atlantic Gateway e cópia do contrato de **[CONFIDENCIAL – contrato]**.

77. Com efeito, ao longo de todo este processo, ocorreu a identificação, pela ANAC, de diversas preocupações, suscetíveis de comprometer o exigido pelo Regulamento 1008/2008, as quais foram sendo discutidas e sucessivamente resolvidas, ou minimizadas, por parte da Atlantic Gateway e da TAP SGPS, conforme analisado no capítulo anterior
78. Em face do exposto, só em 19 de setembro de 2016 é que o processo ficou integralmente concluído, pelo que só a partir desta data ficaram reunidas todas as condições para que a ANAC se pudesse pronunciar definitivamente sobre este processo de notificação.
79. As alterações no controlo efetivo da Notificante comunicadas ao abrigo da presente notificação têm um impacto significativo na estrutura acionista e na situação financeira da transportadora aérea, à luz da alínea f) do artigo 4.º do Regulamento 1008/2008, sendo, por isso, consideradas suficientemente relevantes para a ANAC decidir, nos termos do artigo 8.º do referido Regulamento, se com as mesmas se mantêm cumpridos os requisitos relativos à titularidade de uma licença de transporte aéreo previstos no Regulamento 1008/2008.
80. Neste contexto, para efeitos de avaliação do impacto das alterações na estrutura financeira da Notificante, a ANAC teve necessidade de solicitar à Notificante a apresentação de um plano de exploração revisto que incluísse as alterações decorrentes da operação notificada a esta Autoridade, e que abrangesse um período mínimo de 12 meses a contar da data da sua realização, nos termos do n.º 6 do artigo 8.º do Regulamento 1008/2008.
81. Concluído o processo de recolha de todos os elementos relevantes para a análise da Transação pela ANAC, importa, seguidamente, aferir do cumprimento dos requisitos legais referentes à i) **propriedade** e ii) **controlo efetivo**, referidos na

alínea f) do artigo 4.º e à iii) **capacidade financeira**, a que se refere o n.º 6 do artigo 8.º, ambos do Regulamento 1008/2008.

82. Para as análises e avaliações desenvolvidas na secção VI seguinte, foram ainda tidos em consideração, para além dos elementos constantes do Regulamento 1008/2008, as orientações produzidas pela Comissão (DG MOVE), relativas à avaliação da propriedade e controlo de transportadoras aéreas – “*Elements of analysis of the “effective control” under Regulation (EC) 1008/2008*” que, de alguma forma, densificam os requisitos legais ali previstos.
83. Cumpre salientar que não se encontram abrangidas pela presente avaliação quaisquer futuras alterações à estrutura acionista da TAP SGPS¹¹, para além daquelas que resultem estritamente da aquisição das ações representativas de 61% do capital social e da oferta pública aos trabalhadores, mesmo que previstas na documentação apresentada.
84. Quaisquer outras alterações que venham a ocorrer serão necessariamente sujeitas a notificação autónoma, em momento posterior, pela empresa titular da licença de transporte aéreo e sujeitas a análise e subsequente decisão pela ANAC, nos termos do Regulamento 1008/2008.
85. Finalmente, esclarece-se que a análise que se apresenta na secção VI seguinte toma em consideração o desenho final da transação, tal como este resulta consolidado na sequência das diversas alterações que lhe foram introduzidas ao longo do procedimento de notificação.

¹¹ Nomeadamente aquelas que resultem do eventual exercício de direitos relativos a instrumentos convertíveis de emissão de dívida ou de conversão de prestações suplementares de capital.

VI. AVALIAÇÃO DOS REQUISITOS DE MANUTENÇÃO DA LICENÇA DE TRANSPORTE AÉREO DA PGA

1. **Requisito de detenção da propriedade de mais de 50% do capital da empresa por Estados-Membros e/ou nacionais de Estados-Membros**
86. Estatui a alínea f) do artigo 4.º do Regulamento 1008/2008, que “*Uma autoridade de licenciamento competente de um Estado-Membro só concede uma licença de exploração a uma empresa se (...) mais de 50 % da empresa **pertencer** e for efetivamente controlada por Estados-Membros e/ou nacionais de Estados-Membros, direta ou indiretamente através de uma ou várias empresas intermediárias, exceto conforme previsto num acordo com um país terceiro no qual a Comunidade seja Parte*” (negrito e sublinhado nosso).
87. Ora, a Notificante é atualmente detida integralmente pela TAP SGPS que, por sua vez, é detida a 61% pela Atlantic Gateway – que poderá ainda adquirir até 5% das ações que não forem objeto de subscrição por parte dos trabalhadores – e a 34% (trinta e quatro por cento) pela Parpública, integralmente detida pelo Estado Português.
88. A Atlantic Gateway¹² foi constituída em Lisboa por escritura pública de 19 de junho de 2015. A sociedade possui um capital social de 1 milhão de euros, integralmente subscrito e realizado, representado por duas quotas como abaixo se descreve:
 - (i) a **HPGB** detém uma quota no valor nominal de 510.000 euros, que corresponde a 51% do capital social;
 - (ii) a **DGN** detém uma quota no valor nominal de 490.000 euros, que corresponde a 49% do capital social.

¹² Os estatutos da Atlantic Gateway, SGPS S.A. foram alterados na reunião de sócios realizada em 22 de junho de 2015, tendo na altura o sócio David Neeleman, cedido a sua ação tipo A à DGN (que passou a ser proprietária de 490 000 ações de tipo A) e os sócios Humberto Pedrosa e David Pedrosa cedido as respetivas ações ordinárias à HPGB (que passou a ser proprietária de 510 000 ações ordinárias). Em 4 de novembro de 2015, a Sociedade foi transformada, de sociedade anónima em sociedade por quotas, passando a ter a designação social de “Atlantic Gateway, SGPS, Lda.”

89. Assim, de acordo com o que consta do ato notarial de constituição e dos Estatutos da Atlantic Gateway, a HPGB, sociedade de direito português com sede em Lisboa e controlada por um cidadão europeu, detém 51% da Atlantic Gateway.
90. Relativamente à análise do cumprimento do presente requisito legal relativo à propriedade do capital social da Notificante, importa referir a posição da Comissão Europeia (doravante a Comissão), expressa na sua decisão de 19 de julho de 1995, relativa a um processo de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2407/92¹³ do Conselho (caso Swissair/Sabena), onde se considera estar preenchida a condição relativa à participação maioritária, quando, pelo menos, 50% das ações (mais uma) do capital da transportadora aérea são propriedade dos Estados-Membros e/ou nacionais dos Estados-Membros da União Europeia.
91. A Comissão considerou, ainda, que o n.º 2 do artigo 4.º do então Regulamento (CEE) n.º 2407/92 (que atualmente se reconduz ao requisito constante da alínea f) do artigo 4.º do Regulamento 1008/2008) se refere a um conceito de propriedade de uma empresa essencialmente baseado na noção de capital social. São os proprietários desse capital que têm normalmente o direito de participar nas decisões da empresa, bem como de participar nos lucros ou, em caso de liquidação, no ativo residual da empresa depois de cumpridas todas as suas obrigações¹⁴.
92. Assim, de acordo com o que consta da certidão permanente da Atlantic Gateway, a HPGB, sociedade de direito português com sede em Lisboa e controlada por um cidadão europeu, detém 51% da Atlantic Gateway. Deste modo, considerando a aquisição pela Atlantic Gateway das ações representativas de 61% do capital social da TAP SGPS, (empresa que atualmente detém 100% das ações representativas do capital social da PGA), pode afirmar-se que, do ponto de vista da Notificante, está cumprido o requisito estabelecido pela alínea f) do artigo 4.º do Regulamento 1008/2008 quanto à obrigação de propriedade de pelo menos 50% das ações (mais uma) por cidadãos europeus, conforme representado no quadro *infra*.

¹³ Regulamento anterior ao Regulamento 1008/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de setembro de 2008 e revogado por este.

¹⁴ Cfr. Decisão n.º 94/633/CE, da Comissão, de 27 de julho de 1994, relativa à notificação do aumento de capital da Air France.

Quadro 3 – Estrutura acionista da TAP SGPS

ACIONISTAS	CAPITAL SOCIAL	TIPO DE AÇÕES	AÇÕES		DIREITOS DE VOTO ESPECIAIS
			Quantidade	Valor total	
PARPÚBLICA	39%	ORDINÁRIAS	585.000	5,85 MILHÕES DE EUROS	NÃO
ATLANTIC GATEWAY	61% a)	ORDINÁRIAS	915.000	9,15 MILHÕES DE EUROS	NÃO

a) A participação poderá ir até ao máximo de 66% do capital social se os trabalhadores não exercerem integralmente direito de opção de compra dos 5% do capital social que lhes está reservado.

93. Salienta-se que, conforme já referido anteriormente, estão excluídos da presente conclusão os potenciais impactos na estrutura acionista da TAP SGPS, decorrentes da **[CONFIDENCIAL – contrato]**.

2. Requisito de controlo efetivo da empresa por Estados-Membros e/ou nacionais de Estados-Membros

94. Estatui a alínea f) do artigo 4.º do Regulamento 1008/2008, que “*Uma autoridade de licenciamento competente de um Estado-Membro só concede uma licença de exploração a uma empresa se (...) mais de 50 % da empresa pertencer **e for efetivamente controlada** por Estados-Membros e/ou nacionais de Estados-Membros, direta ou indiretamente através de uma ou várias empresas intermediárias, exceto conforme previsto num acordo com um país terceiro no qual a Comunidade seja Parte*” (negrito e sublinhado nossos).

95. Relativamente a este segundo requisito previsto na alínea f) do artigo 4.º do Regulamento 1008/2008, importa considerar o disposto no n.º 9 do artigo 2.º do referido Regulamento, que contém a definição legal de “controlo efetivo”, estabelecendo o seguinte:

“«*Controlo efectivo*»: uma relação constituída por direitos, contratos ou quaisquer outros meios, que individual ou conjuntamente, e tendo em conta as circunstâncias de

facto ou de direito envolvidas, conferem a possibilidade de exercer, directa ou indirectamente, uma influência determinante sobre uma empresa, em especial mediante:

- a) O direito de usufruto sobre a totalidade ou parte dos activos da empresa;*
- b) Direitos ou contratos que confirmam uma influência determinante sobre a composição, as votações ou as decisões dos órgãos da empresa, ou que de outra forma confirmam uma influência determinante sobre a gestão da empresa”.*

96. Da referida definição de “controlo efetivo” é, desde logo, possível concluir que o controlo efetivo pode (e deve) ser apurado e verificado de diversas formas, não se confundindo, assim, com a simples repartição do capital social.

97. Neste sentido, a Comissão Europeia refere, na sua Decisão n.º 95/404/EC (Swissair/Sabena), de 19 de julho de 1995, que o conceito de “Controlo Efetivo” obriga a que:

“o poder de tomada de decisão em matéria de gestão da transportadora em causa pertença em última instância aos Estados-membros e/ou nacionais de Estados-membros, individualmente ou em conjunto com outros Estados-membros ou nacionais de Estados-membros. Estes devem poder, directa ou indirectamente através da nomeação dos órgãos sociais fundamentais da transportadora, ter a última palavra relativamente a questões chave como, por exemplo, o plano de actividades da empresa, o seu orçamento anual ou os mais importantes projectos de investimento ou de cooperação. Esta possibilidade não pode depender em grande medida do apoio de nacionais ou empresas de países terceiros.” (sublinhados nossos)

98. A Comissão Europeia conclui, assim, que *“cada caso deve ser apreciado individualmente em função dos seus méritos próprios e que, numa perspectiva mais geral, o critério do controlo efectivo só pode ser aplicado numa base casuística.”*

99. E, naquela mesma Decisão, a Comissão conclui, também, que qualquer análise, para além de ter que ser casuística, deve ter por referência *“o objectivo geral de salvaguardar os interesses do sector comunitário dos transportes aéreos. Isto implica, nomeadamente, que as transportadoras de países terceiros não devem ser autorizadas a beneficiar plenamente, numa base unilateral, da liberalização do*

mercado interno dos transportes aéreos. Por outras palavras, tais transportadoras podem beneficiar do mercado interno através de participações, mas apenas nos limites estabelecidos no n.º 2 do artigo 4.º em matéria de propriedade e controlo”.

100. Para além do que vem referido, importa ainda considerar as mais recentes Orientações¹⁵ emitidas pela Comissão e que ditam que a análise do controlo efetivo tenha, nomeadamente, em consideração:
- (i) Composição dos órgãos sociais, direitos de voto e direito de usufruto sobre a totalidade ou parte dos ativos da empresa;
 - (ii) Direitos ou contratos que confirmem uma influência determinante sobre a composição, as votações ou as decisões dos órgãos da empresa, ou que, de outra forma, confirmem uma influência determinante sobre a gestão da empresa;
 - e
 - (iii) Experiência profissional dos decisores.
101. *Dando seguimento à orientação definida pela Comissão Europeia, e tendo em vista aferir o cumprimento do referido requisito do controlo efetivo por um nacional de um Estado Membro, importa ter em conta a concreta organização do Grupo TAP e, como veremos de seguida, da Atlantic Gateway, tendo em conta os acordos existentes entre os respetivos sócios.*

2.1. Estrutura acionista da PGA

102. Conforme referido, impõe-se começar por sublinhar que a Notificante PGA é, atualmente, integralmente detida pela TAP SGPS, sendo gerida diretamente através desta última sociedade.
103. Note-se, neste sentido, que o número de membros do Conselho de Administração da Notificante foi reduzido, passando a ser composto por três administradores, sendo **[CONFIDENCIAL – nomeação de membros do Conselho de Administração]**.

¹⁵ “Guidance Material” da Comissão Europeia sobre o Regulamento 1008/2008 – “Information Note to Member States Authorities concerning Regulation (EC) n.º 1008/2008 of the European Parliament and of the Council on Common Rules for the Operation of Air Services in the Community.”

104. Nestes termos, até à conclusão da transação contemplada no Acordo de Compra e Venda de Ações celebrado com o Estado (que, todavia, deverá ser objeto de análise autónoma após a respetiva notificação), verificamos que:
- (i) A administração da TAP SGPS é composta por onze membros, sendo dois indicados pela Parública e nove indicados pela Atlantic Gateway;
 - (ii) As deliberações do seu Conselho de Administração são tomadas por maioria simples, não se contando as abstenções.
 - (iii) Foi constituída uma Comissão Executiva composta por três membros, **[CONFIDENCIAL – competência da Comissão Executiva]**;
 - (iv) Os pelouros da Comissão Executiva têm natureza meramente organizacional e administrativa, **[CONFIDENCIAL – competência da Comissão Executiva]**;
 - (v) As deliberações da Assembleia Geral são tomadas por maioria simples, exceto para (i) o reembolso das prestações acessórias efetuadas pela Atlantic Gateway (ii) a distribuição de menos de 50% do lucro do exercício apurado e (iii) deliberações de alterações dos estatutos, fusão, cisão, transformação e dissolução da sociedade e, bem assim, sobre outros assuntos para os quais a lei exija maioria qualificada;
 - (vi) Compete à Atlantic Gateway, ou aos seus sócios e sociedades relacionadas, promover a capitalização e financiamento da sociedade, **[CONFIDENCIAL – financiamento]**.
105. Assim, resulta dos documentos da transação que o controlo efetivo da TAP SGPS, e por inerência da Notificante, é exercido pela Atlantic Gateway.
106. Deste modo, o controlo efetivo da Notificante deve ser aferido ao nível da Atlantic Gateway.
107. Nestes termos, e de forma a aferir se é dado estrito cumprimento ao Regulamento 1008/2008, nomeadamente no que diz respeito ao controlo efetivo, é essencial analisar em detalhe a organização da Atlantic Gateway, os acordos existentes entre os respetivos sócios, bem como as circunstâncias de facto que presidem à relação entre os sócios desta sociedade.

2.2. Obrigações de capitalização e direitos patrimoniais

108. Antes de entrar na análise concreta (e mais técnico-jurídica) dos termos em que são reguladas as relações entre os sócios da Atlantic Gateway, e tendo em conta as orientações da Comissão, merece especial destaque, pela relevância que assume no presente caso, a proporção da contribuição de cada um dos sócios para o plano de capitalização do Grupo TAP.
109. Recorde-se que a capitalização da TAP SGPS encontrava-se prevista nos seguintes termos:
- (i) **[CONFIDENCIAL – termos contratuais de capitalização].**
 - (ii) **[CONFIDENCIAL – termos contratuais de capitalização].**
 - (iii) **[CONFIDENCIAL – termos contratuais de capitalização].**
110. Sem prejuízo do referido *supra*, e tendo em conta a informação fornecida, importa acrescentar três aspetos fundamentais sobre os atuais termos de capitalização da TAP SGPS:
- (i) **[CONFIDENCIAL – termos contratuais de capitalização];**
 - (ii) **[CONFIDENCIAL – termos contratuais de capitalização];**
 - (iii) As obrigações de capitalização da HPGB já foram integralmente cumpridas pela HPGB, pelo que foram eliminadas as anteriores cláusulas **[CONFIDENCIAL – contrato]**.
111. Por outro lado, impõe-se ainda referir que a desproporção de contribuições para a capitalização da Atlantic Gateway determina também que, ao nível dos direitos económicos dos respetivos sócios, exista uma desproporção entre aqueles direitos económicos e a percentagem de capital detido por cada um deles. Recorde-se que a DGN detém 49% do capital social e direitos de voto da Atlantic Gateway sendo-lhe contudo atribuído, nos termos do artigo 7.º dos Estatutos da Atlantic Gateway, um direito especial a receber 74,47% dos lucros que sejam distribuídos.

112. Este direito especial da DGN ao recebimento de lucros ao nível da Atlantic Gateway explica-se pelos próprios termos com que foi consagrado o direito ao recebimento das prestações suplementares efetuadas pela DGN. Com efeito, caso seja deliberado o reembolso das prestações suplementares **[CONFIDENCIAL – contrato]** ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 6.º dos Estatutos da Atlantic Gateway, no montante de **[CONFIDENCIAL – montante]**.
113. De acordo com o disposto no **[CONFIDENCIAL – acordo]** constitui uma contrapartida a favor da HPGB pela atribuição à DGN dos direitos especiais previstos no citado artigo 7.º dos Estatutos (disposição que consagra a favor da DGN direitos económicos acrescidos, **[CONFIDENCIAL – contrato]**).
114. Perante esta realidade, e embora se mantenha a disparidade entre o esforço financeiro assegurado por cada um dos sócios e os direitos económicos e de voto de que cada um dispõe, existe um racional associado a tal repartição desigual que equilibra o interesse de ambos os sócios no sucesso económico e financeiro do Grupo TAP.
115. Sem prejuízo de as considerações referidas nos pontos anteriores poderem mitigar a preponderância da DGN face à HPGB no que diz respeito às obrigações de capitalização da TAP SGPS, continua a assumir particular relevância a análise dos mecanismos concretos existentes ao nível do governo societário da Atlantic Gateway, que assegurem e garantam uma maior preponderância por parte do sócio maioritário.

2.3. Direitos de voto em Assembleia Geral

116. Conforme foi referido anteriormente, a HPGB é titular de a 51% do capital social e dos direitos de voto da Atlantic Gateway, sendo a DGN titular de 49% do capital social e respetivos direitos de voto.
117. Nestes termos, existe uma clara prevalência da HPGB face à DGN em todas as matérias que, nos termos dos respetivos Estatutos, sejam submetidas e/ou chamadas à apreciação da Assembleia Geral, relativamente às quais não estejam estabelecidas maiorias qualificadas.

118. Com efeito, as deliberações da Assembleia Geral são, de acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 14.º dos Estatutos da Sociedade, tomadas por maioria dos votos emitidos em cada reunião.
119. Assume, assim, particular relevância para a apreciação do controlo efetivo apurar quais as matérias que são submetidas a maiorias qualificadas, na medida em que, em tais matérias, o sócio maioritário não poderá deliberar sem a aprovação do sócio minoritário, conferindo assim, a este último, um verdadeiro direito de bloqueio sobre estas matérias.
120. Ora, nos termos dos Estatutos da Atlantic Gateway, as seguintes matérias estão sujeitas a uma maioria qualificada de aprovação:
- (i) **Maioria qualificada de 76% do capital social:**
 - a. Reembolso das prestações suplementares efetuadas pela sócia DGN, no montante de 202.500 milhares de euros, (n.º 2 do artigo 6.º dos Estatutos);
 - b. Fusão, cisão, transformação, dissolução e/ou liquidação da sociedade; (alínea e) do n.º 2 do Artigo 14.º, conjugado com o n.º 5 do artigo 14.º dos Estatutos da Atlantic Gateway;
 - c. Decisão sobre quaisquer alterações aos estatutos (alínea c) do número 2 do artigo 14.º, conjugado com o n.º 5 do artigo 14.º, dos Estatutos da Atlantic Gateway);
 - (ii) **Maioria qualificada de 60% dos votos correspondentes ao capital social:**
 - a. Decisão sobre a concessão ou reembolso de prestações acessórias ou suplementares, incluindo sob a forma de suprimentos, bem como os respetivos termos e condições, se não for uma situação em que é exigida uma maioria de 76% do capital social, (alínea g) do n.º 2 do artigo 14.º dos Estatutos);
 - b. Decisão relativa a distribuição de dividendos, (alínea h) do número 2 do artigo 14.º dos Estatutos da Atlantic Gateway);
 - (iii) **Maioria qualificada de 60% dos votos correspondentes ao capital social, quando requerido pela Gerência (n.º 2 do Artigo 18.º):**

- a. Aprovação de transações gerais de empréstimo, emissão de títulos de dívida e concessão de garantias de que sejam parte a TAP SGPS e/ou qualquer uma das suas subsidiárias, sempre que não estejam previstas no orçamento anual, individual ou consolidado, de montante superior a 30% dos ativos totais do Grupo TAP e realizadas fora do âmbito da gestão corrente da sociedade;
- b. Qualquer alteração material ao tratamento fiscal ou às políticas contabilísticas da sociedade;
- c. Qualquer alteração às políticas internas da sociedade mas apenas quando não mantenha ou concretize práticas empresariais razoavelmente consideradas como sendo no melhor interesse da sociedade, tendo em conta todos os critérios relevantes, incluindo, sem limitação, o interesse dos sócios da sociedade;
- d. Aprovação de investimentos não previstos nas obrigações de reprivatização assumidas pela Sociedade no âmbito da privatização da TAP ou, quando estas estejam integralmente cumpridas, outras despesas de capital de valor individual superior a 30% das receitas consolidadas do Grupo TAP, realizados fora do âmbito da gestão corrente da Sociedade;
- e. Celebração, alteração ou cessação de *joint-ventures* ou acordos de parceria de que sejam parte a sociedade e/ou qualquer uma das suas subsidiárias de valor individual superior a 30% das receitas consolidadas do Grupo TAP, realizada fora do âmbito da gestão corrente da sociedade;
- f. Concessão ou revogação de poderes de representação ou de poderes de natureza semelhante a gerentes ou a terceiros, relativos a qualquer uma das matérias descritas neste artigo 18.º dos Estatutos;
- g. Aquisição, oneração ou venda de ativos da sociedade e/ou de qualquer uma das suas subsidiárias de valor individual superior a 30% das receitas consolidadas do Grupo TAP, realizada fora do âmbito da gestão corrente da Sociedade;
- h. Aquisição ou alienação do controlo sobre qualquer outra sociedade de valor individual superior a 30% das receitas consolidadas do Grupo TAP; e

- i. Transmissão de participações sociais de forma a manter a nacionalidade do Espaço Económico Europeu e as licenças necessárias para o exercício da atividade de qualquer uma das subsidiárias da sociedade.
121. O elenco de maiorias qualificadas - que conferem ao sócio minoritário um verdadeiro direito de veto sobre as matérias em causa - parece estar estabelecido de forma a assegurar que o sócio minoritário tem controlo (conjunto com a HPGB) essencialmente no que se refere às matérias que tenham impacto com o investimento feito pelo mesmo.
122. Com efeito, verificamos, desde logo, que, nas matérias em que é exigida uma maioria qualificada de 76% do capital social, apenas se visam tutelar as situações de reembolso de prestações suplementares feitas pela própria DGN e ainda alterações estruturais à própria sociedade, como sejam as alterações aos estatutos.
123. No que diz respeito ao elenco de situações em que é exigida uma maioria qualificada de 60% dos votos correspondentes ao capital social, entende-se que o mesmo está em linha com a prática de mercado, no sentido de assegurar que o sócio minoritário é chamado a pronunciar-se relativamente aos investimentos com grande impacto financeiro na sociedade.
124. Acresce que, no presente caso, e na medida em que as grandes linhas estratégicas para o Grupo TAP foram apresentadas aquando do processo de reprivatização, a relevância de tais situações de bloqueio assume menor importância, na medida em que existe, por natureza, uma menor capacidade de, enquanto estiver em vigor o Acordo de Compromissos Estratégicos, a TAP e a Notificante se afastarem dos objetivos estratégicos previamente assumidos.
125. Nestes termos, a atual configuração dos direitos de voto em Assembleia Geral dá cumprimento às disposições constantes do Regulamento 1008/2008, no que diz respeito ao controlo efetivo por parte de um nacional de um Estado-Membro da União Europeia.

2.4. Governo Societário

126. Conforme referido anteriormente, a gerência da Atlantic Gateway é composta por nove gerentes, nos termos do disposto no artigo 15.º dos Estatutos, dos quais compete à DGN nomear quatro e à HPGB nomear cinco gerentes.
127. Ora, considerando que as decisões da gerência são tomadas por maioria simples, também aqui se percebe a prevalência do sócio maioritário face ao sócio minoritário.
128. Acresce ainda que as maiorias qualificadas previstas para as deliberações da gerência melhor identificadas no ponto anterior, e previstas no n.º 2 do artigo 18.º dos Estatutos da Atlantic Gateway, visam assegurar a proteção do investimento financeiro do sócio minoritário, não configurando uma restrição relevante ao controlo efetivo do sócio maioritário à luz do Regulamento 1008/2008.
129. Com efeito, verifica-se que as matérias em que é exigida maioria qualificada e, conseqüentemente, a concordância dos elementos designados pela DGN, estão essencialmente relacionadas com a proteção do investimento que esta realizou com a concretização da transação relativa à aquisição da participação no capital social da TAP SGPS, da TAP e da PGA.
130. Ora, de acordo com o mais recente “*Draft Interpretative Guidelines on Regulation (EC) N.º 1008/2008 – Rules on Ownership and Control of EU air carriers*”, tais exigências de maioria qualificada, estando relacionadas sobretudo com a proteção do investimento realizado, não configuram indício de controlo efetivo por parte do acionista não europeu.

2.5. Experiência Profissional

131. Tendo em conta o disposto *supra*, parece resultar que a composição dos órgãos sociais da Atlantic Gateway dá cumprimento ao Regulamento 1008/2008.
132. Contudo, esta conclusão não deve decorrer exclusivamente de uma análise formal dos instrumentos jurídicos que regulam a organização da Atlantic Gateway. Com efeito, o Regulamento 1008/2008 esclarece que a análise deve ter em consideração “as circunstâncias de facto ou de direito envolvidas” (sublinhado nosso).

133. Nestes termos, será determinante para aferir quem tem “influência decisiva” sobre as sociedades a verificação de quem tem, efetivamente, experiência e *expertise* no setor da aviação civil, dado que, como se compreende, não poderá “controlar efetivamente” a PGA, quem não tiver um conjunto de conhecimentos e instrumentos necessários para tomar as decisões mais adequadas à gestão das sociedades.
134. Neste sentido, o contrato **[CONFIDENCIAL – contrato]** assegura o acesso, por parte da equipa de gestão indicada pela HPGB, a *know-how* específico muito significativo no setor da aviação e do transporte aéreo, garantindo-se igualmente, **[CONFIDENCIAL – contrato]**.
135. Por outro lado, e com particular relevância para a cabal demonstração de que os administradores indicados pela HPGB estão estreitamente relacionados com esta mesma entidade, **[CONFIDENCIAL – contrato]** – o que constitui o direito (ou conjunto de faculdades) mais decisivo para aferir da verdadeira possibilidade de exercer o controlo efetivo sobre as sociedades em análise.
136. Recorde-se ainda que a Comissão, na decisão anteriormente referida, entende que o conceito de “Controlo Efetivo” deve ter em consideração “*o objetivo geral de salvaguardar os interesses do sector comunitário dos transportes aéreos.*”
137. Neste sentido, e ao nível do Governo Societário, foi introduzida uma disposição genérica que determina que:
- [CONFIDENCIAL – contrato]**.
138. Esta disposição contratual vem, assim, **[CONFIDENCIAL – contrato]** contribuindo assim para o reforço da posição da HPGB, enquanto sócio maioritário.
139. No mesmo sentido, verificamos que a TAP¹⁶ apresentou um requerimento pelo qual procedeu a uma terceira alteração ao acordo parassocial relativo à Atlantic Gateway nos seguintes termos:
- (i) Os administradores/gerentes nomeados e/ou indicados pela HPGB para a gerência da Atlantic Gateway e para a administração da TAP SGPS, TAP, e PGA **[CONFIDENCIAL – contrato]**;

¹⁶ Que se considera igualmente relevante para a apreciação do processo relativo à PGA.

- (ii) Os administradores/gerentes nomeados e/ou indicados pela HPGB para a gerência da Atlantic Gateway e para a administração da TAP SGPS, TAP, e PGA **[CONFIDENCIAL – contrato]**;
- (iii) Os administradores/gerentes nomeados e/ou indicados para a gerência da Atlantic Gateway e para a administração da TAP SGPS, TAP e PGA obrigam-se, no exercício de funções no Grupo TAP, a respeitar integralmente, e em cada momento, **[CONFIDENCIAL – contrato]** e o Regulamento 1008/2008;
- (iv) **[CONFIDENCIAL – contrato]** em termos que assegurem que a HPGB dispõe de *know-how* específico no setor da aviação/transporte aéreo.

140. Nestes termos verificamos que a composição da gerência da Atlantic Gateway, bem como das sociedades do Grupo TAP, permite assegurar que o sócio maioritário tem *know-how* do setor e que os gerentes/administradores por si nomeados/indicados têm os incentivos e obrigações adequadas para garantir a transparência dos processos de decisão, no interesse exclusivo da transportadora aérea europeia, dando assim cumprimento ao Regulamento 1008/2008.

2.6. Situações de Bloqueio

141. Sem prejuízo de os direitos de voto em Assembleia Geral, bem como o modelo de governação da Atlantic Gateway apontarem claramente no sentido de o sócio maioritário deter o controlo efetivo da Atlantic Gateway e, por inerência, da TAP SGPS e da Notificante, importa, ainda, analisar se os mecanismos concretos **[CONFIDENCIAL – contrato]** para dirimir as situações de bloqueio não desvirtuam esta conclusão, como parecia decorrer do **[CONFIDENCIAL – contrato]** que deu origem à posição expressa pela ANAC na deliberação do seu Conselho de Administração, de 19 de fevereiro de 2016.
142. Ora, no que diz respeito à redação da **[CONFIDENCIAL – contrato]** – em termos que parecem assegurar interesses legítimos dos sócios, sem provocar um desequilíbrio fundamental na estrutura de governo societário, traduzido numa limitação desproporcionada da liberdade de atuação do sócio maioritário.

143. Com efeito, e sem prejuízo de se entender que a HPGB pode ficar limitada no seu poder de atuação, a verdade é que tal limitação destinar-se-á exclusivamente a **[CONFIDENCIAL – contrato]**.
144. Recorde-se, para estes efeitos, que o Acordo de Compromissos Estratégicos, celebrado a 24 de junho de 2015 entre o Estado Português, a Parpública, a TAP SGPS, a TAP, a DGN, a HPGB e a Atlantic Gateway¹⁷, estabelece as consequências, **[CONFIDENCIAL – contrato]**.
145. Nestes termos, e considerando especialmente **[CONFIDENCIAL – contrato]**, tal limitação de atuação da HPGB – em situações circunscritas – afigura-se justificada, não suscitando assim questões de maior, quando apreciada a operação no seu todo.
146. Destaque-se, ainda, que na redação introduzida no **[CONFIDENCIAL – contrato]**, a aprovação das contas da sociedade depende exclusivamente da HPGB, reforçando assim, manifestamente, o controlo que a mesma exerce sobre a Atlantic Gateway.

2.7. Direitos Especiais atribuídos aos sócios minoritários

147. Finalmente, e no que diz respeito aos direitos especiais atribuídos ao sócio minoritário, verificamos que a alteração substancial ora notificada permite ultrapassar algumas das questões levantadas na deliberação do Conselho de Administração da ANAC de 19 de fevereiro de 2016, tendo nomeadamente **[CONFIDENCIAL – contrato]**.
148. Tal direito, conferido ao sócio minoritário, comprometia o exercício, por parte da HPGB, do controlo efetivo sobre a empresa, na medida em que **[CONFIDENCIAL – contrato]**.
149. Nestes termos, a eliminação deste direito do sócio minoritário reforça, em termos claros, o poder efetivo que o sócio maioritário tem sobre a Atlantic Gateway.
150. Importa ainda assinalar que foi eliminada a cláusula **[CONFIDENCIAL – contrato]**.

¹⁷ Relevante para efeitos da apreciação do processo relativo à PGA.

2.8. Relações financeiras entre a PGA e entidades ligadas à DGN

151. No âmbito da análise do controlo efetivo da Notificante, importa igualmente avaliar se, por via das relações financeiras existentes ou previstas, entre esta e a DGN, enquanto sócio não oriundo de um Estado-Membro da União Europeia e, indiretamente, detentor de uma parcela do capital social da Notificante, é possível identificar alguma situação suscetível de indiciar a existência de eventual controlo efetivo desta, por parte da DGN.
152. Neste domínio, assume particular relevância o facto de, no âmbito da capitalização da TAP SGPS, **[CONFIDENCIAL – contrato]**, conforme já anteriormente referido.
153. No entanto, e não obstante tal eventual **[CONFIDENCIAL – contrato]**, importa ter presente que tal possibilidade terá de obedecer ao disposto no Regulamento 1008/2008, o mesmo sucedendo com outras eventuais alterações futuras que possam ocorrer no âmbito da estrutura acionista da PGA e, conseqüentemente, da TAP SGPS, pelo que as mesmas terão de ser, necessariamente, objeto de notificação pela empresa titular da licença de transporte aéreo, a que se seguirá a análise e subsequente decisão pela ANAC.
154. Deste modo, revela-se prematuro, nesta fase, avaliar em detalhe os efeitos potenciais futuros decorrentes desta emissão obrigacionista, designadamente ao nível do seu impacto sobre a estrutura acionista da PGA, pelo que se entende que tal análise não deverá ser enquadrada no âmbito do processo de notificação em apreciação.

2.9. Cooperação comercial entre a PGA e entidades ligadas à DGN

155. Nos termos da Decisão da Comissão (95/404/CE), de 19 de julho de 1995, relativa a um processo de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2407/92 do Conselho (Swissair/Sabena), “...a Comissão considera, em geral, que, sem prejuízo da restante legislação comunitária, o n.º 2 do artigo 4.º não se destina a impedir a

cooperação entre transportadoras aéreas comunitárias e transportadoras de países terceiros numa base estratégica de longo prazo.”

156. Esta disposição não pode ser interpretada no sentido de proibir uma transportadora europeia de limitar a sua liberdade comercial no contexto de tal cooperação estratégica de longo prazo. O preenchimento pela transportadora da condição do controlo efetivo só poderá ser comprometido no caso da transportadora do país terceiro poder, nos termos do acordo de cooperação, impor em grande medida as suas decisões aos órgãos sociais do seu parceiro comunitário.”
157. No caso da operação de aquisição de 61% do capital da TAP SGPS, importa ter presente que o acionista Sr. David Neeleman, que controla a DGN, é detentor de **[CONFIDENCIAL – posição acionista]**, uma sociedade constituída de acordo com o direito brasileiro e que presta serviços aéreos dentro do território brasileiro e, entre este país e os Estados Unidos, operando igualmente rotas para a Guiana Francesa, para o Uruguai e, desde 22 de junho de 2016, para Portugal.
158. Conforme decorre da análise que foi desenvolvida a propósito da avaliação efetuada pela ANAC, relativamente à aquisição, pela Atlantic Gateway, de uma posição acionista na TAP, **[CONFIDENCIAL – negócio]**.
159. No entanto, e na sequência da análise desenvolvida, não foi identificada qualquer situação, ou indício, suscetível de concluir que, por esta via, possa existir qualquer situação reveladora de controlo efetivo da PGA, por parte da DGN, enquanto entidade não nacional de um Estado-Membro.
160. Nestes termos, estando a PGA associada à TAP não só por via da detenção comum pelo mesmo acionista como também por via do contrato de “*flight capacity provider*” que a obriga a disponibilizar à TAP, a totalidade dos seus recursos técnicos, humanos e materiais, conduz a que tenha como único cliente a TAP, o que poderia justificar, ainda que por via indireta, a análise específica das relações comerciais existentes entre a TAP, e a Azul, a circunstância de a análise efetuada a propósito da transmissão da posição acionista detida na TAP, ter concluído pela inexistência de qualquer situação reveladora de controlo efetivo por parte da DGN torna

desnecessária a análise específica desta possibilidade, a propósito de idêntica avaliação relativamente à transmissão da posição acionista detida na PGA.

2.10. Conclusão do ponto 2 - Controlo Efetivo

161. Em face do exposto e relativamente à verificação do cumprimento do requisito previsto na alínea f) do artigo 4.º do Regulamento 1008/2008, quanto à obrigação da empresa ser efetivamente controlada por Estados-Membros e/ou cidadãos de Estados-Membros, é possível concluir que:
162. A Notificante é, atualmente, integralmente detida pela TAP SGPS que, por sua vez e conforme resulta do disposto *supra*, é efetivamente controlada pela Atlantic Gateway.
163. Ao nível da Atlantic Gateway verificamos, na presente data, que:
- (i) As deliberações da Assembleia Geral são tomadas por maioria simples, exceto nas situações em que esteja prevista uma maioria qualificada que – conforme resulta do exposto anteriormente – estão em linha com a prática de mercado para assegurar o interesse financeiro do sócio minoritário e não colocam este numa posição de vantagem em relação ao outro sócio, encontrando-se, neste caso, as partes numa situação de igualdade;
 - (ii) As deliberações do Conselho de Administração são tomadas por maioria simples, exceto nas situações em que esteja prevista uma maioria qualificada que – conforme resulta do exposto anteriormente – estão em linha com a prática de mercado para assegurar o interesse financeiro do sócio minoritário e do mesmo modo não colocam este numa posição de vantagem em relação ao outro sócio, encontrando-se, neste caso, as partes numa situação de igualdade;
 - (iii) O sócio maioritário dispõe de *know-how* adequado a assegurar o controlo efetivo da Atlantic Gateway, tendo a HPGB declarado **[CONFIDENCIAL – contrato]**;
 - (iv) As situações de bloqueio são **[CONFIDENCIAL – contrato]**, evitando incumprimentos causadores de responsabilidades à sociedade e, consequentemente, aos respetivos sócios;

- (v) Foram eliminados os direitos especiais anteriormente conferidos ao sócio minoritário, de entre os quais se destaca o direito de **[CONFIDENCIAL – contrato]**;
- (vi) O sócio maioritário pode aprovar as contas da empresa sem a necessidade de consentimento/aprovação/voto favorável do sócio minoritário.

164. A atual estrutura de controlo da Atlantic Gateway atribui assim, em termos jurídicos, prevalência do sócio maioritário face ao sócio minoritário não comunitário/ europeu, evidenciando os documentos contratuais disponibilizados uma situação de controlo efetivo da Atlantic Gateway por um nacional comunitário/ europeu (isto é, de um Estado-Membro da União Europeia), em termos suscetíveis de eliminar as dúvidas de cumprimento (ou indícios de incumprimento) do Regulamento 1008/2008 que foram assinaladas na deliberação do Conselho de Administração da ANAC de 19 de fevereiro de 2016.

165. Por outro lado, da análise das relações contratuais e formas de cooperação existentes entre a TAP, e a Azul, enquanto entidade sujeita ao mesmo controlo da DGN, não resulta a identificação de qualquer situação suscetível de antecipar a existência de controlo efetivo por parte do seu acionista não comunitário/europeu, que permita concluir que o acionista não comunitário/europeu possa deter uma posição de prevalência ou de controlo da Atlantic Gateway e, por consequência, na TAP ou mesmo na PGA.

3. Requisito relativo à capacidade financeira

3.1. Aspetos gerais

166. O requisito legal da capacidade financeira está intrinsecamente relacionado com a garantia do cumprimento atempado dos compromissos da PGA, especificamente no que releva às matérias de segurança e de continuidade da exploração dos serviços aéreos oferecidos aos consumidores.

167. Para efeitos de manutenção da licença de exploração para o exercício da atividade de transporte aéreo de que a PGA é titular, e à luz da legislação aplicável, a empresa deverá demonstrar que a operação em apreço não põe em causa o cumprimento dos requisitos legais de capacidade financeira.
168. Com efeito, o n.º 6 do artigo 8.º do Regulamento 1008/2008 exige que, assumindo que a transmissão acionista comunicada tem um impacto significativo na situação financeira da PGA é necessário apresentar um plano de exploração revisto que inclua os efeitos da operação de reprivatização nas suas demonstrações financeiras previsionais, através das quais se possa concluir que se encontra assegurada a manutenção da atividade da companhia durante um período mínimo de 12 meses a contar da data da conclusão da operação de reprivatização.
169. Adicionalmente, deverá a PGA apresentar a informação prevista no ponto 2 do anexo I do referido Regulamento, bem como demonstrar que se encontram cumpridas as exigências previstas no respetivo artigo 4.º.
170. A PGA na sequência de uma solicitação adicional por parte da ANAC, prestou toda a informação exigida.
171. Nestes termos, importa agora desenvolver a análise necessária, de forma a avaliar se está, ou não, assegurada a manutenção da atividade da PGA durante um período mínimo de 12 meses a contar da data da conclusão da operação de reprivatização.
172. Considerando que a data relevante, para efeitos de determinação do momento da conclusão da operação de reprivatização, é o dia 12 de novembro de 2015, em que ocorreu a transmissão efetiva de 61% do capital social da TAP SGPS (detentora de 100% do capital social da PGA para a Atlantic Gateway, o decurso do prazo de 12 meses subsequentes terminaria a 12 de novembro de 2016.
173. No entanto, e porque não dispomos de informação financeira reportada exatamente a estas duas datas, quer em termos históricos, quer em termos prospetivos, iremos considerar, para efeitos de análise, a data de 31 de dezembro de 2014, correspondente ao último período prévio à operação de reprivatização para o qual se dispõe de informação financeira histórica auditada e a data de 31 de dezembro de

2016, por ser o momento imediatamente posterior a 12 de novembro de 2016, relativamente ao qual se dispõe de informação financeira prospetiva.

174. Adicionalmente, e apenas para um melhor enquadramento das projeções financeiras elaboradas pela PGA, considerou-se, igualmente, a projeção efetuada para o final do exercício de 2017, bem como a inclusão dos dados reais de 2015, entretanto recebidos na ANAC.

3.2. Evolução prevista da situação financeira da PGA

175. O quadro seguinte traduz a evolução previsível da situação financeira da PGA, refletida ao nível do balanço, partindo da situação real ocorrida em 2014, da projeção para o final de 2015, apresentada no âmbito da notificação e efetuada a partir dos dados reais apurados até outubro, dos dados reais de 2015, entretanto recebidos na ANAC no âmbito das suas funções de supervisão, e da previsão para 2016 e 2017.

Quadro 4 – Balanços comparados da PGA

BALANÇO	2014	2015 Previsão	2015 Real	2016	2017	Variação 2016-2014	
						Valor	%
ATIVO							
Ativo não corrente							
Ativos fixos tangíveis	30.163		29.053				
Propriedades de investimento			95				
Goodwill	63.598		63.598				
Outros ativos intangíveis	305		222				
Ativos por impostos diferidos	1.163		1.206				
Outras contas a receber	208		200				
	95.437		94.374				
Ativo corrente							
Inventários	6.420		4.881				
Outras contas a receber	7.229		7.229				
Estado	353		519				
Caixa e seus equivalentes	299		148				
	14.301		12.777				
Total do ativo	109.738		107.151				
Capital e reservas							
Capital social	15.000		15.000				
Prestações acessórias	32.612		32.612				
Reserva legal	911		911				
Outras reservas	62.243		62.242				
Lucros retidos	-102.339		-103.326				
Lucros retidos do exercício	-987		2.256				
Total do capital próprio	7.440		9.695				
Passivo não corrente							
Passivos por impostos diferidos	6		6				
Provisões	289		166				
Passivos remunerados	51.246		31.531				
	51.541		31.703				
Passivos correntes							
Passivos remunerados	18.705		19.841				
Outras contas a pagar	31.007		44.819				
Estado	1.045		1.093				
	50.757		65.753				
Total do passivo	102.298		97.456				
Total do capital próprio e do passivo	109.738		107.151				

176. A análise da projeção da situação financeira para o final de 2016, por comparação com a situação existente no final de 2014, evidencia como aspetos mais relevantes:

- A manutenção da estrutura de capitais próprios da sociedade, **[CONFIDENCIAL – condições de exploração projetadas]**, na sequência da previsão de obtenção de resultados positivos em 2015 e em 2016, **[CONFIDENCIAL – informação financeira previsional]**;
- Uma redução significativa dos passivos **[CONFIDENCIAL – condições de exploração projetadas]**.

177. Decorre do exposto, bem como da documentação apresentada, que não se encontra prevista qualquer operação **[CONFIDENCIAL – estratégia de negócio e condições de exploração projetadas]**.

178. Importa no entanto salientar que, de acordo com a situação evidenciada nas demonstrações financeiras auditadas de 2014, a PGA, se encontrava na situação prevista no nº 2 do artigo 35.º do Código das Sociedades Comerciais, dado que se encontrava já perdido mais de metade do capital social, embora ainda de forma marginal.
179. No entanto, a inversão da tendência de resultados negativos ocorrida em 2015, e que se estima que se mantenha em 2016 e 2017, **[CONFIDENCIAL – condições de exploração projetadas]**.
180. Deste modo, e no que se refere à estrutura financeira da PGA, entende-se que a mesma não será afetada pela operação de transmissão da posição acionista notificada à ANAC, **[CONFIDENCIAL – condições de exploração projetadas]** e, conseqüentemente, da evolução da respetiva situação económica, pelo que importa analisar esta vertente das projeções futuras que acompanham o processo de notificação.

3.3. Evolução prevista da situação económica da PGA.

181. Relativamente às expectativas de evolução da situação económica da PGA, e à semelhança da metodologia adotada relativamente à análise da evolução ocorrida ao nível do balanço, considerou-se igualmente, relativamente à demonstração de resultados, a situação real ocorrida em 2014, a projeção para o final de 2015, apresentada no âmbito da notificação e efetuada a partir dos dados reais apurados até outubro, a situação real de 2015, com base na informação entretanto recebida na ANAC, no âmbito do exercício das suas funções de supervisão, e a previsão para 2016 e 2017, constante do processo de notificação que foi apresentado pelo Conselho de Administração da PGA a esta Autoridade.
182. O quadro seguinte evidencia a evolução da situação relatada:

Quadro 05 – Demonstração de Resultados

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADOS	2014	2015 Previsão	2015 Real	2016	2017	Variação 2016-2014	
						Valor	%
Rendimentos e ganhos operacionais							
Vendas e serviços prestados	62.396		60.562				
Ganhos relativos a partes de capital	141		120				
Outros rendimentos e ganhos operacionais	433		468				
Total de rendimentos	62.970		61.150				
Ganhos e perdas operacionais							
Inventários consumidos e vendidos	2.890		2.533				
Fornecimentos e Serviços de terceiros	20.369		17.411				
Gastos com o pessoal	31.327		32.214				
Outros gastos e perdas operacionais	337		737				
Total de custos de produção	54.923		52.895				
EBITDAR	8.047		8.255				
Margem do EBITDAR	12,8%		13,5%				
Rendas leasing	1.661	Confidencial	2.097	Confidencial	Confidencial	Confidencial	Confidencial
Taxas	5						
Provisões	14		-3				
Imparidades e inventários e contas a receber	1.495		169				
Aumentos/reduções de justo valor			156				
EBITDA	4.872		5.836				
Margem do EBITDA	7,7%		9,5%				
Depreciações, amortizações e perdas por impa	5.452		1.114				
Resultados operacionais	-580		4.722				
Margem operacional	-0,9%	7,8%					
Resultados financeiros líquidos	-1.329	-2.467					
Resultados extraordinários							
Resultado antes de impostos	-1.909	2.255					
Imposto sobre o rendimento	921	1					
Resultado líquido do exercício	-988	2.256					
Margem líquida	-1,6%	3,7%					

183. A melhoria da situação económica da PGA resulta, sobretudo, de um esforço de contenção ao nível dos gastos operacionais, **[CONFIDENCIAL – condições de exploração]**.

184. Importa ainda ter presente que o exercício de 2014, que é considerado como referencial de comparação, **[CONFIDENCIAL – condições de exploração]**.

185. Deste modo, o resultado evidenciado em 2014 **[CONFIDENCIAL – condições de exploração]**.

186. Desconsiderando as situações acima referidas, verifica-se que a evolução das condições de exploração que é projetada para a PGA, para 2016 e 2017, **[CONFIDENCIAL – condições de exploração projetadas]**, conforme se detalhará no ponto seguinte.

187. Esta situação decorrerá, sobretudo, da estratégia delineada para a PGA, que deixará de operar sob marca própria, passando a operar exclusivamente para a TAP, sob a marca TAP Express, e explorando rotas que assumam uma forte complementaridade com a rede da TAP. Por outro lado, toda a gestão comercial ficará a cargo da TAP.
188. Decorrente desta estratégia, **[CONFIDENCIAL – condições de exploração projetadas]**.
189. Deste modo, a exploração da PGA desenvolver-se-á sobretudo numa lógica de **[CONFIDENCIAL – condições de exploração projetadas]**.
190. Neste contexto, entende-se que se encontra demonstrada a capacidade de manutenção da atividade da PGA nos próximos anos, incluindo, naturalmente, o período mínimo de 12 meses a contar da data da conclusão da operação de reprivatização, que é exigido no n.º 6 do artigo 8.º do Regulamento 1008/2008.

3.4. Medidas estratégicas previstas

191. A estratégia delineada passa, essencialmente, por atribuir à PGA uma função de complementaridade face à TAP, assegurando a exploração de rotas regionais e domésticas, que sejam igualmente suscetíveis de aduzir procura para as rotas de longo curso exploradas pela TAP, dando assim o seu contributo para a concretização do objetivo mais global de “*construir e fortalecer o hub de Lisboa*”.
192. Dado o significativo envelhecimento da frota da PGA, com os **[CONFIDENCIAL – negócio]** que se vinham revelando, a concretização desta estratégia envolveu a substituição integral da frota existente, já concretizada, e por nove aeronaves E190.
193. Trata-se de nove aeronaves usadas, que se encontravam ao serviço da companhia aérea brasileira Azul, **[CONFIDENCIAL – posição acionista]** a entidade que participa em 49% do capital da Atlantic Gateway, que passa a deter 61% do capital social da TAP SGPS, e, conseqüentemente, da PGA. **[CONFIDENCIAL – negócio]**.
194. De acordo com a documentação apresentada, **[CONFIDENCIAL – negócio]**.

195. Contudo, e **[CONFIDENCIAL – negócio]**, envolvendo também neste processo o contrato de ACMI celebrado entre a TAP e a White Airways, mediante o qual serão operadas oito aeronaves ATR 72-600, **[CONFIDENCIAL – negócio]**.
196. A título de exemplo, **[CONFIDENCIAL – negócio]**.
197. Em consequência desta alteração da frota, **[CONFIDENCIAL – informação financeira previsional]**
198. De acordo com o referido na documentação apresentada, **[CONFIDENCIAL – informação financeira previsional]**, pelo que não afetarão negativamente as condições de exploração da PGA. Deste modo, entende-se que as medidas estratégicas propostas pela gestão da PGA não são suscetíveis de colocar em causa as conclusões anteriormente apresentadas, relativamente à manutenção da capacidade financeira da PGA, bem como no que se refere às suas condições de exploração.

3.5. Conclusão quanto à capacidade financeira

199. Em face do exposto, entende-se que se encontra assegurada a manutenção da atividade da PGA., durante, pelo menos, os próximos dois anos¹⁸, estando assim garantida a continuação da atividade da transportadora aérea e o cumprimento do requisito da capacidade financeira, conforme plasmado no Regulamento 1008/2008

VII. DELIBERAÇÃO

O Conselho de Administração da Autoridade Nacional da Aviação Civil, tendo em conta o que precede e com base nos documentos e informações facultados pela Notificante, bem

¹⁸ Horizonte temporal abrangido pelas demonstrações financeiras previsionais que foram apresentadas.

como pela TAP, conclui e delibera, nos termos e para os efeitos do Regulamento 1008/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de setembro de 2008, relativo a regras comuns de exploração dos serviços aéreos na Comunidade, aplicável diretamente e *ex vi* do disposto no artigo 2.º, n.º 1, dos Estatutos da ANAC, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 40/2015, de 16 de março, que a PGA preenche as condições previstas no artigo 4.º do citado Regulamento (CE) n.º 1008/2008 na sequência do acordo celebrado entre o Estado Português e a Atlantic Gateway tendo em vista a transmissão efetiva para a sociedade Atlantic Gateway das ações representativas de 61% (sessenta e um por cento) do capital social da TAP – Transportes Aéreos Portugueses, S.G.P.S., S.A. (adiante designada por “TAP SGPS”) - sociedade titular de 100% (cem por cento) do capital social e direitos de voto da Notificante - a que poderão acrescer as ações que não venham a ser adquiridas pelos trabalhadores no âmbito processo de reprivatização da TAP SGPS, correspondentes a até 5% (cinco por cento) do capital social da TAP SGPS, indiretamente, a venda de 61% do capital social da PGA.

ÍNDICE

I.	O PROCEDIMENTO DE NOTIFICAÇÃO DA OPERAÇÃO.....	1
II.	DESCRIÇÃO DA OPERAÇÃO.....	6
1.	Identificação das partes	6
2.	Descrição da operação de reprivatização.....	7
3.	Descrição dos principais acordos em que assenta a Transação.....	11
a.	Acordo de Venda Direta e Acordo relativo à realização da Conclusão.....	11
b.	Acordo de Compromissos Estratégicos e Acordo relativo à Estabilidade Económico-Financeira da TAP.....	12
c.	Acordo Parassocial da Atlantic Gateway.....	13
III.	MODIFICAÇÕES DECORRENTES DA ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DA NOTIFICAÇÃO ..	14
1.	Segundo Aditamento ao Acordo Parassocial da Atlantic Gateway.....	15
2.	Alteração da Gerência da Atlantic Gateway.....	16
3.	Alteração da composição do Conselho de Administração da PGA.....	16
4.	Estrutura contratual existente entre a HPGB e [CONFIDENCIAL - contrato].....	16
5.	Terceiro Aditamento ao Acordo Parassocial da Atlantic Gateway.....	17
6.	Acordo entre as sócias da Atlantic Gateway e a HNA.....	18
IV.	BREVE CARATERIZAÇÃO DA NOTIFICANTE TRANSPORTADORA AÉREA PGA.....	19
1.	Caracterização da Licença de Exploração	19
2.	Titularidade do Capital Social.....	19
3.	Negócio e principais mercados explorados.....	20
4.	Principais indicadores económico-financeiros.....	20
V.	ÂMBITO E METODOLOGIA DE ANÁLISE.....	21
VI.	AVALIAÇÃO DOS REQUISITOS DE MANUTENÇÃO DA LICENÇA DE TRANSPORTE AÉREO DA PGA.....	24
1.	Requisito de detenção da propriedade de mais de 50% do capital da empresa por Estados-Membros e/ou nacionais de Estados-Membros	24
2.	Requisito de controlo efetivo por Estados-Membros e/ou nacionais desses Estados ...	26
2.1.	Estrutura acionista da PGA.....	28

2.2. Obrigações de capitalização e direitos patrimoniais	30
2.3. Direitos de voto em Assembleia Geral	31
2.4. Governo Societário	35
2.5. Experiência Profissional	35
2.6. Situações de Bloqueio	37
2.7. Direitos Especiais atribuídos aos sócios minoritários.....	38
2.8. Relações financeiras entre a PGA e entidades ligadas à DGN	39
2.9. Cooperação comercial entre a PGA e entidades ligadas à DGN.....	39
2.10. Conclusão do ponto 2 - Controlo Efetivo.....	41
3. Requisito relativo à capacidade financeira	42
3.1. Aspetos gerais	42
3.2. Evolução prevista da situação financeira da PGA.....	44
3.3. Evolução prevista da situação económica da PGA.	46
3.4. Medidas estratégicas previstas	48
3.5. Conclusão quanto à capacidade financeira	49
VII. DELIBERAÇÃO.....	49